

## **EMENDA Nº**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 54, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“**Art. 54.** No caso de aeródromos civis públicos explorados por órgão público ou entidade sob controle estatal, a critério do operador aeroportuário, é dispensável a realização de licitação para a concessão de áreas ou instalações para empresas de transporte aéreo público.”

## **JUSTIFICATIVA**

Deve-se retirar a obrigatoriedade de se dispensar a licitação para a concessão de área ou instalação de empresa de transporte aéreo público, tendo em vista tratar-se de uma liberalidade do operador aeroportuário, consagrada mundialmente e intrinsecamente relacionada à viabilidade econômico-financeira da exploração dos aeroportos. Diferentemente de outros setores, as receitas comerciais dos aeroportos são essenciais para a viabilidade do negócio em si, devendo o operador aeroportuário atuar livremente para maximizá-las.

A regra geral deve ser sempre a licitação, podendo ser dispensada, a critério do licitante, em casos de específicos. A própria Lei nº 8666 usa o termo “dispensável” no *caput* do art. 24 e não o termo



“dispensada”. Ressalta-se que dispensável = passível de dispensa e dispensada = dever da dispensa.

Por fim, cumpre ressaltar a obrigatoriedade da instauração do processo de licitação, visto se tratar de procedimento obrigatório no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Art. 1º da Lei 8.666/93).

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**  
(PR-TO)



SF/16812.32627-50